

LEIS QUE AMEAÇAM O ESTADO LAICO – 1ª Versão a ser apresentada ao CPDOC em 14.11.2015

“O Estado laico e secular previsto na Carta Magna é uma abstração, fantasia rigorosamente desligada da realidade”, diz o jornalista Alberto Dines.¹

Maurício da Cunha Savino Filó e Tailine Fátima Hijaz apontam “que, mesmo após se considerar o fato de o Brasil ser um Estado assumidamente laico, uma série de vestígios, decorrentes da época em que questões religiosas se misturavam com questões estatais, ainda permanecem nos tempos hodiernos”.²

O sítio eletrônico do jornal O GLOBO, em 23 de março de 2013, publicou matéria revelando que o ensino religioso é obrigatório em 49% das escolas públicas no Brasil. *“Na maioria das escolas públicas brasileiras, para passar de ano, os alunos têm que rezar. Literalmente. Levantamento feito pelo portal Qedu.org.br a partir de dados do questionário da Prova Brasil 2011, do Ministério da Educação, mostra que em 51% dos colégios há o costume de se fazer orações ou cantar músicas religiosas. Apesar de contrariar a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), segundo a qual o ensino religioso é facultativo, 49% dos diretores entrevistados admitiram que a presença nas aulas dessa disciplina é obrigatória. Para completar, em 79% das escolas não há atividades alternativas para estudantes que não queiram assistir às aulas”³.*

Várias repartições públicas brasileiras, como Tribunais, Câmaras de Vereadores, etc., tem símbolos religiosos nas suas paredes. Geralmente o crucifixo, símbolo católico.

O Governo Brasileiro firmou em 2008 um acordo com a Santa Sé regulamentando a atuação da Igreja Católica no país. Este acordo foi

¹ “Para Entender Paquidermes”. Artigo publicado no Jornal Gazeta do Povo, Curitiba, 11.04.2015.

² “O princípio da laicidade do Estado e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”. In: Em Defesa do Estado Laico, vol. I. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2014, http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF. Download em 19.04.2015

³ <http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ensino-religioso-obrigatorio-em-49-de-escolas-publicas-contraria-lei-7928028>. Acesso em 23.03.2015.

questionado por deputados da bancada evangélica. Para aprovar a denominada Concordata Brasil – Santa Sé o Congresso Nacional aprovou, também, a “Lei Geral das Religiões” que, basicamente, estendeu os privilégios previstos no acordo formalizado com o Vaticano às demais religiões.

Feridos religiosos (geralmente católicos) estão incorporados à rotina dos brasileiros.

Leis estaduais querem impor a disponibilização da Bíblia em escolas públicas e o ensino do criacionismo.

Estas questões exigem um olhar atento por parte daqueles que defendem a laicidade estatal que no Brasil é mais do que simples lei: é princípio constitucional.

A única forma de se garantir a liberdade de crença para todas as correntes religiosas reside na laicidade do Estado, isto é, na sua neutralidade diante dos assuntos relacionados à fé e aos sistemas de crenças. Por isso, as tentativas de inserir a religião no espaço público precisam ser analisadas com maior atenção diante das manobras dos grupos religiosos que, por interesses proselitistas e muitas vezes meramente materiais (obtenção de benesses que trarão frutos monetários) buscam criar leis que vão contra o princípio constitucional da separação igreja-estado.

BREVE DEFINIÇÃO e NORMAS DE REGÊNCIA

Inicialmente trago à lume alguns apontamentos sobre o conceito que norteia a discussão deste trabalho: a laicidade estatal.

Interessante anotar que o vocábulo laicismo não está necessariamente ligado à separação igreja-estado. Trata-se de conceito mais amplo como se pode verificar em Abbagnano:

LAICISMO

Com este termo entende-se o princípio da autonomia das atividades humanas, ou seja, a exigência de que tais atividades se desenvolvam segundo regras próprias, que não lhes sejam impostas de fora, com fins ou interesses diferentes dos que as inspiram. Esse princípio é universal e pode ser legitimamente invocado em

nome de qualquer atividade que não obste, destrua ou impossibilite as outras. Portanto, o L. não pode ser entendido apenas como reivindicação de autonomia do Estado perante a Igreja, ou melhor, perante o clero, pois, como sua história demonstra, já serviu à defesa da atividade religiosa contra a política e ainda hoje, em muitos países, tem essa finalidade; também tem o fim de subtrair a ciência ou, em geral, a esfera do saber às influências estranhas e deformantes das ideologias políticas, dos preconceitos de classe ou de raça, etc.⁴

Entretanto, com foco no escopo deste estudo a análise será sempre feita em face do viés estado-igreja.

Gustavo Biscaia de Lacerda, explica que “a idéia básica da laicidade é bastante simples: grosso modo, ela consiste em que o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ela contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado “Estado ateu”, considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. Dessa forma, seguindo a laicidade, o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexistem o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial).⁵

Roseli Fischmann, Doutora em Filosofia e História da Educação pela USP, destaca que o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.⁶

O Professor de Direito Constitucional da Universidade de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa, Jorge Miranda, assim esquematiza o quadro das relações entre o Estado e as confissões religiosas:

⁴ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 2ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁵ LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as Relações Entre Igreja e Estado: Conceituando a Laicidade. In: Em Defesa do Estado Laico, vol. I. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2014, http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF. Download em 19.04.2015

⁶ FISCHMANN, Roseli. Estado Laico: direito a ter direitos. In: Estado laico, educação, tolerância e cidadania : para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé. Roseli Fischmann – São Paulo: Factash Editora, 2012. <http://www.hottopos.com/ebooks/ESTADOLAICO.pdf>. Acesso em 18.04.2015.

- A) **Identificação** entre Estado e Religião (Estado Confessional)
 - A.1. Teocracia (predomínio da religião sobre o Estado);
 - A.2. Cesaropapismo (predomínio do Estado sobre a Religião)

- B) **Não identificação** (Estado Laico)
 - B.1. Com união entre o Estado e uma confissão religiosa
 - B.1.1. Clericalismo (ascendente do poder religioso)
 - B.1.2. Regalismo (ascendente do poder político)

 - B.2. União com autonomia relativa

 - B.3. Com separação
 - B.3.1. Relativa (com tratamento privilegiado de uma religião)
 - B.3.2. Absoluta (com igualdade absoluta entre as confissões religiosas)

- C) **Oposição do Estado à Religião**
 - C.1. Relativa – Estado Laicista
 - C.2. Absoluta – Estado Ateu (ou de confessionalidade negativa)

A Constituição da República de 1988 traz em seu bojo algumas normas que atestam a filiação do Brasil ao laicismo estatal (o que permite incluir o Brasil na letra B.3.2 do esquema apresentado acima). Transcrevo as normas:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada na lei.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Estas regras demonstram que o Brasil é um estado laico, sem ser contrário à religião.

UM POUCO DE HISTÓRIA

A história constitucional brasileira registrou intenção de grande avanço com a adoção do princípio da separação entre a Igreja e o Estado no alvorecer da República. Os ideais republicanos tinham no Estado laico uma bandeira. Liberais, militares, maçons uniram-se na luta pelo Estado Leigo. “Demonstrando a orientação laica (e com algum viés positivista), a Constituição de 1891 iniciava-se sem fazer referência a Deus ou, como na de 1824, à Santíssima Trindade.”⁷ A Igreja Católica deixava de ser a religião oficial do estado.

Contudo, a República Velha não a assustou muito como observa Edgar da Silva Gomes:⁸

A Limitação do raio de ação da Igreja imposto pela primeira constituição republicana (1891) não foi nenhum mal pior do que tinha sido a ingerência do império liberal, maçônico e católico por conveniência. O positivismo foi mais uma idéia acadêmica do que uma realidade de grande penetração na sociedade dominada de certa forma pelo catolicismo. A impossibilidade de se tornarem efetivas as propostas de reforma de ensino de cunho positivista fez com que os governos dos estados da federação e as oligarquias, por impossibilidade prática continuassem subsidiando o ensino católico nas escolas, mantendo o catolicismo um formador de opinião.

Oligarquias e Estado permitiram a reaproximação da hierarquia eclesiástica durante a República Velha mantendo a influência do catolicismo na sociedade brasileira.

A notória relação da Igreja Católica com o poder político pode ser ilustrada com um fato marcante que envolveu o maior vulto da

⁷ VILLA, Marco Antonio. A História das Constituições Brasileiras. São Paulo: Leya, 2011, p. 32..

⁸ SILVA GOMES, Edgar. A Reaproximação Estado-Igreja no Brasil Durante a República Velha (1889 – 1930). In Revista de Cultura Teológica, v. 16, n. 62 – jan/mar. 2008. Consulta em 04.04.2015 -revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/download/15628/11657.

história do Espiritismo no Estado do Paraná, Arthur Lins de Vasconcellos Lopes.⁹

No mês de março do ano de 1925 o Presidente do Estado do Paraná enviou ao Congresso Legislativo a mensagem nº 4/1925 na qual pedia autorização para conceder auxílio financeiro do Tesouro para a formação do patrimônio de dioceses da Igreja Católica em duas cidades do interior, no valor de 160:000\$000 (cento e sessenta contos de réis).

Um grupo de espiritualistas e livres pensadores, dentre eles **Lins de Vasconcellos**, então presidente da Federação Espírita do Paraná, redigiu uma denúncia contra o Presidente do Estado e, por telegrama, enviaram-na ao Presidente da República, Sr. Arthur Bernardes.

A imprensa local deu ampla divulgação ao fato, inclusive com a publicação do telegrama. O fato provocou a ira do Presidente do Estado, Caetano Munhoz da Rocha, que logo em seguida à publicação do telegrama em quatro jornais de Curitiba exonerou **Lins de Vasconcellos** do cargo de Segundo Tabelião Interino da Capital e Escrevente Juramentado.

Em seguida, Lins publicou artigo no jornal “Commercio do Paraná”, intitulado “A Questão Religiosa”, do qual seleciono alguns trechos:

“O crime praticado pelo Congresso Legislativo do Paraná, votando um projecto de lei que autorisa o poder executivo a auxiliar com a quantia que entender, a formação do patrimônio de mais duas dioceses a serem creadas no interior do Estado, é daquelles que ultrapassam os limites da concepção humana, educada em princípios liberaes e democratas, só podendo encontrar apoio na hermeneutica hypocrita dos que pensam pela craveira do interesse occasional e que primam por adoptar sempre as idéias dos que no momento empunham o bastão do mando”.

(...)

“Há muitos que pensam, estreita e curtamente, que os que combatem essa tentativa criminosa de desvio dos dinheiros públicos para fins a que não se destinam, o fazem por despeito, por odio contra o catholicismo, o que não é verdade. Do mesmo modo que clamamos contra esse erro, contra esse attentado de consequencias gravíssimas para o próprio catholicismo, o condemnariamos e repelliríamos de modo mais veemente, mais contundente ainda, se esse dinheiro que se pretende roubar á colletividade fosse destinado á corporação doutrinaria ou religiosa que neste momento representamos”.

⁹ O relato do caso é todo compilado do livro Lins de Vasconcelos – O Diplomata da Unificação e o Paladino do Estado Leigo, do Professor Ney Lobo. Curitiba: Ed. Federação Espírita do Paraná, 1997.

“Para a grandeza e honra do paiz é preciso que continue a haver o maximo respeito á lei fundamental, que proíbe á União e aos Estados subvencionar ou embaraçar o exercício de qualquer culto ou igreja, ou estabelecer com estes relações de dependência ou aliança, sob qualquer pretexto”.

O projeto de lei foi aprovado.

Lins de Vasconcellos e os demais signatários do telegrama-denúncia, Dario Velloso (filósofo criador do Instituto Neopitagórico), Luiz Lens de Araujo César (pastor presbiteriano), Flávio Ferreira da Luz (diretor da “Revista de Espiritualismo”) e Julio César Hauer (diretor da Loja Teosófica) responderam a processo crime por injúria e calúnia contra o Presidente do Estado e o Congresso Paranaense. Foram condenados em primeira instância a um ano de prisão e pagamento de multa de quatorze contos de réis.

Para não ser recolhido ao Quartel da Força Pública, Lins recorreu a amigos que pagaram a fiança arbitrada pelo juiz na sentença (16 contos de réis).

No julgamento do recurso de apelação o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que não foi Lins, nem os demais signatários, quem enviara o telegrama aos jornais de Curitiba e que seu teor não revelava o ânimo de injuriar ou caluniar. Segundo a decisão do Tribunal “o pensamento que o inspirou foi um direito de petição garantido pelo art. 72, parágrafo 9º da Constituição Federal”.

Ao analisar a atuação de Lins de Vasconcellos, seu biógrafo, Prof. Ney Lobo observa que o Presidente da Federação Espírita do Paraná “defendeu o estado leigo, como uma bandeira das lutas que vem sustentando o movimento espírita no Brasil, desde que foi introduzido em nossa Terra”.

O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

O lobby vitorioso de segmentos religiosos conseguiu inserir na Constituição de 1988 a norma segundo a qual o “ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (art. 210, § 1º). Acentuou-se a

atuação do segmento durante a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação com a criação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim tratou do tema:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

O ensino religioso nas escolas públicas é tema polêmico. A discussão que interessa não diz respeito a possibilidade de implantação do ensino religioso tendo em vista que a Constituição Federal assim o fez.

A discussão que interessa, então, é se tal ensino deve ser de natureza confessional ou não confessional. É isto que está em disputa e será julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439. Os religiosos defendem que o ensino religioso deve ser ministrado por aqueles que professam a religião e seu conteúdo deve ser o da religião em si mesma. Já para os defensores da tese do ensino não confessional as aulas devem ser ministradas por professores contratados por concurso público com formação geral e não deve ter caráter proselitista.

A pergunta que fica é de que modo se pode conciliar a abertura de espaço no ensino público para praticantes religiosos ministrarem aulas diante da norma constitucional que veda ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou igrejas e com eles manter relações de dependência ou aliança (CF, art. 19)?

Parece evidente que somente o ensino religioso não confessional possibilita a interpretação harmônica entre as normas constitucionais que estão em aparente colisão. Se o princípio da laicidade impõe a igualdade entre todos os crentes e também entre os que não

crêem, o espaço público do ensino não pode servir para a divulgação de crenças.

Segundo as professoras Maria Amélia Schmidt Dickie (Universidade Federal de Santa Catarina) e Janayna de Alencar Lui (Universidade Federal do Rio de Janeiro) o pano de fundo da discussão sobre o ensino religioso nas escolas públicas está no inconformismo dos religiosos com a separação Estado-Igreja. Dizem elas:

Que a questão do ensino religioso no Brasil possa ser pensada como parte atual de uma disputa histórica, presente em todo o processo de secularização do Estado brasileiro (Giumbelli, 2000), a respeito das prerrogativas “rivais” da religião e do Estado sobre o controle da educação dos cidadãos, vislumbra-se ainda numa afirmação sutil constante do *Balanço Sobre Ensino Religioso* da CNBB. Quando se refere ao não proselitismo contido na lei como resultado da preocupação dos legisladores pelo tipo de ensino religioso como qual o Estado se responsabilizaria, “por causa da tradicional argumentação republicana da ‘separação Estado e Igreja’, ‘Estado e Religião’” (CNBB, [s.d.], item 2.3), a religião sugere uma não concordância com a separação mencionada, o que sugere, por sua vez, do seu ponto de vista, que a ingerência do Estado sobre a religião opera uma inversão de fatores, nesse caso com conseqüências radicais. O ensino religioso é uma plataforma onde se dá o embate entre religião e Estado em que, ao que parece, a religião recusa assumir-se como parte derrotada.¹⁰

A considerar a baixa qualidade do ensino público em nosso país soa paradoxal que a grade curricular tenha que conter obrigatoriamente a matéria de ensino religioso.

E mais: isto importa em custos com a contratação de professores. Pensemos na situação em que numa sala de aula haja 40 alunos, 20 católicos, 5 protestantes, 5 umbandistas, 5 judeus e 5 de famílias sem religião. A escola deverá ter professores contratados de todas as religiões?

Um estudo realizado no sistema público de ensino do Estado do Rio de Janeiro demonstra a hegemonia católica entre os professores, no

¹⁰ In **O Ensino Religioso e a Interpretação da Lei**. Revista Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 13, n. 27, p. 237-252, jan./jun. 2007. Extraído do sítio eletrônico <http://www.scielo.br/pdf/ha/v13n27/v13n27a11.pdf>. Acesso em 23.03.2015.

material didático utilizado e no conteúdo programático trabalhado nas aulas.

Mesmo os integrantes de credos de matriz africana, ateus ou pentecostais acabam, devido à *autoridade pedagógica* do professor e a naturalização da presença católica de forma hegemônica no ambiente escolar, incorporando os símbolos, as festividades e as normas católicas como sendo universal. A observação realizada também demonstrou que mesmo existindo conflito e disputas no campo religioso, na escola, a resistência a esta hegemonia católica é muito pequena ou inexistente.¹¹

Considerando as carências do ensino da língua portuguesa, da matemática, da química e da física em nossas escolas públicas é de se lamentar a obrigatoriedade do ensino religioso no horário normal da escola pública.

Ressalto um fato ocorrido na cidade do Rio de Janeiro a respeito deste tema. Segundo matéria publicada no jornal “O Globo”, no ano de 2012 os espíritas rejeitaram o chamamento da Prefeitura da cidade para cadastrar professores dar aulas no ensino religioso confessional. Cita a matéria do jornalista Ruben Berta¹² que o Conselho Espírita do Rio de Janeiro não aceitou participar porque as atividades desenvolvidas por seus adeptos são voluntárias e gratuitas. Assim não faria sentido receber para dar aulas sobre Espiritismo nas escolas municipais. A diretora de relações externas do referido Conselho – Cristina Brito – disse que há mais de 700 casas espíritas no Rio e que qualquer pessoa que se interessar, pode visitar uma delas, e aprender os conhecimentos gratuitamente.

Na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal há notícia sobre a posição do representante da Federação Espírita Brasileira, (entidade que representa o segmento evangélico-cristão do movimento espírita brasileiro) na audiência pública referente ao julgamento da ADI que discute o ensino religioso nas escolas públicas:

O representante da Federação Espírita Brasileira (FEB), Alvaro Chrispino, apresentou o posicionamento da entidade, que é contra o ensino religioso nas escolas. Entretanto, segundo ele, diante das opções apresentadas, a FEB defende o ensino não confessional nas escolas públicas. Chrispino argumentou que o ensino religioso deve focar-se, na verdade, no ensino da moral, da ética e na formação do indivíduo social. Segundo ele, censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) listou 147

¹¹ MENDONÇA, Amanda de. Escola x religião: exclusão e preconceitos na rede pública do Rio de Janeiro. In: Em Defesa do Estado Laico, vol. I. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2014, http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF. Download em 19.04.2015

¹² Ver nota 3 acima.

modalidades diferentes de religiões no país, “o que torna impraticável a manifestação de todas no ensino público”.¹³

Não é demais lembrar o movimento contra a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas que uniu protestantes, maçons e espíritas contra as chamadas “emendas religiosas”, de autoria do Deputado Plínio Marques, do Paraná. O ano era 1925 e se desenrolava o processo de reforma da Constituição. Deolindo Amorim, valoroso escritor e pensador do Espiritismo brasileiro, diz que “os espíritas queriam, com inteira razão, que o ensino religioso fosse livre, mas nunca obrigatório nas escolas oficiais. Como os espíritas, as outras correntes de oposição”¹⁴. As emendas foram derrubadas.

ENSINO DO CRIACIONISMO NAS ESCOLAS

Um grande embate ocorre entre os adeptos da teoria da evolução e os adeptos do criacionismo. Em termos simplistas a batalha se dá entre os que aceitam a teoria proposta por Lamarck e Charles Darwin e os que crêem na Bíblia como a fonte da explicação da origem da vida. Mais acirrado nos Estados Unidos o conflito vai se espalhando e há tempos chegou ao Brasil. Na Argentina, por conta da definição do currículo do ensino público em 1995 foi suprimido o ensino das teorias de Lamarck e Darwin por conta de interferência das igrejas.

Não se pode negar, contudo, que apenas o evolucionismo pode ser considerado como teoria científica. O criacionismo situa-se no terreno da crença ou da fé. Por isso a tentativa de segmentos religiosos de inserir lições sobre a origem da vida a partir do criacionismo nas escolas fere o princípio da separação igreja-estado. Em entrevista à revista ÉPOCA, no ano de 2006, o astrofísico Marcelo Gleiser confirmava esta preocupação:¹⁵

ÉPOCA - Você acha que o recrudescimento do criacionismo e do extremismo religioso ameaça a separação Igreja-Estado?

Gleiser - Acho que é exatamente esse trabalho que o Bush está tentando fazer nos Estados Unidos, que se transformaram numa teocracia. Bush foi eleito pela direita religiosa, hoje quem está no poder é Deus. Infelizmente parece que, no Rio, a

¹³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293611>

¹⁴ AMORIM, Deolindo. *Idéias e Reminiscências Espíritas*. Instituto Maria. Juiz de Fora, MG.

¹⁵ Revista Época, Edição 419, 29.05.2006. <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT884203-1664-6,00.html>

senhora Garotinho, com sua grande iluminação intelectual, está tentando a mesma coisa.

Em 2014 o Deputado Federal Marco Feliciano apresentou projeto de lei (nº 8099/2014) propondo o ensino do criacionismo nas escolas públicas e privadas do Brasil.

O projeto do Pastor paulista logo após sua proposição sofreu um revés. Como informou o jornalista Mauricio Tuffani, em seu blog¹⁶, os participantes do 1º Congresso Brasileiro do Design Inteligente que reuniu adeptos do Criacionismo na cidade de Campinas-SP, no dia 14 de novembro de 2014, rejeitaram a idéia de que o criacionismo seja inserido na grade curricular do ensino público.

O jornalista conta, ainda, que o projeto de Feliciano é cópia de projeto idêntico que tramita na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (projeto 594/2007, Deputado Artagão Jr. - PMDB). Este projeto foi arquivado em dezembro de 2010, mas foi reapresentado pelo mesmo Deputado estadual em fevereiro de 2014, autuado sob nº 30/2014. O projeto recebeu informação da Secretaria Estadual da Educação que, dentre outras questões, apontou o caráter laico da educação nas escolas públicas como óbice à sua aprovação. Em 19.12.2014 o projeto foi novamente arquivado. O projeto de lei federal ainda tramita na Câmara dos Deputados. A Associação Brasileira de Ensino de Biologia (Sbenbio) e a Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências (Abrapec) se manifestaram frontalmente contra o projeto. Assim também o fez a SBPC (Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência). Segundo o documento enviado pela SBPC ao Congresso Nacional “a Ciência não tem como aceitar ou refutar as afirmações criacionistas. E, por isto, entendemos não ser adequado apresentar as crenças criacionistas em aulas de ciências, lado a lado do ensino sobre a evolução biológica. A natureza do conhecimento e os critérios de análise são diferentes, não podem ser confrontados. O ensino de conceitos não-científicos nas aulas de Ciência somente irá confundir os estudantes quanto aos processos, natureza e limites da Ciência”¹⁷. As três entidades destacaram o caráter laico do Estado brasileiro. Logo, o ensino não pode incorporar crenças religiosas nas aulas de ciências. O criacionismo somente poderia ser objeto de estudo nas aulas de ensino religioso. A propósito, o mesmo Deputado, pastor do Ministério Catedral do Avivamento – Assembléia de Deus, já havia

¹⁶ <http://mauriciotuffani.blogfolha.uol.com.br/2014/11/16/design-inteligente-rejeita-criacionismo-em-aulas-de-ciencia/> - Acesso em 11.04.2015.

¹⁷ <http://www.cfbio.gov.br/admin/lib/file/docAnexos/carta%20sbpc.pdf>.

apresentado projeto de lei (nº 309/2011) para tornar obrigatório o ensino religioso na escola pública.

A justificativa do projeto de lei de Feliciano, sem contar os equívocos na redação e formulação dos conceitos científicos traz premissas totalmente equivocadas do ponto de vista jurídico e filosófico.

Uma delas é a de que como a maioria da população aceita o criacionismo as crianças seriam cerceadas na sua liberdade de crença ao receberem na escola somente o ensino do evolucionismo.

Vê-se que a malsinada proposição mistura ensino científico e ensino religioso. Para tratar do criacionismo utilize-se a aula de religião e não como consta no projeto, de modo a permitir “alternância de conhecimento de fonte diversa”. Se a teoria criacionista fosse aceita no meio científico, aí sim a proposta poderia ser debatida. Como não é, é vedado ao poder público inserir o seu estudo na grade curricular obrigatória.

Outro problema diz respeito ao argumento da maioria. Como a maioria dos cristãos brasileiros aceita a crença criacionista entende o deputado que ele deve ser ensinada nas escolas nacionais. A laicidade estatal, entretanto, existe para garantir o direito das minorias. Se é verdade que a maioria da população brasileira é cristã há que se garantir a liberdade de consciência dos não cristãos e dos que não estão ligados a crenças religiosas.

A BÍBLIA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS

Vários entes da federação brasileira editaram leis tornando a aquisição da Bíblia obrigatória nas suas escolas públicas: Mato Grosso do Sul (Lei 2.902/2004), Amazonas (Lei n. 74, de 11 de fevereiro de 2010), Rio de Janeiro (Lei 5.998/2011), Rio Grande do Norte (Lei 8.415/2003) e Rondônia (Lei 1864/2008).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer nos autos da ADI proposta contra a lei mato-grossense, anota:

“Conquanto não haja impedimento constitucional à mera presença de exemplares de livro religioso em bibliotecas e unidades escolares nem à sua divulgação em espaços públicos, o mesmo não ocorre com determinação, por ato normativo, de

disponibilização obrigatória de obras específicas dessa natureza, com imposição dos custos ao poder público.”¹⁸

A lei estadual de Rondônia acima referida é ainda mais absurda do que as demais porque estabelece a Bíblia. Transcrevo os artigos questionados da referida lei:

“Art. 1º. Fica a Bíblia Sagrada considerada em suas diversas traduções para a língua portuguesa, oficializada no Estado de Rondônia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de Comunidades, Igrejas e Grupos.

Art. 2º. As Comunidades, Igrejas, Grupos e demais segmentos sociais legalmente reconhecidos pela Legislação Brasileira, poderão utilizar a Bíblia como base de suas decisões e atividades afins (sociais, morais e espirituais), **com pleno reconhecimento no Estado de Rondônia**, aplicadas aos seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições” (grifou-se).

Neste caso, o ente estatal reconhece um livro religioso como base legal para sustentar decisões de comunidades, igrejas, grupos e **demais segmentos sociais legalmente reconhecidos pela Legislação Brasileira**.

Esta lei estabelece qual o livro base a ser seguido pelas comunidades, igrejas e segmentos sociais! Um verdadeiro absurdo que por ser tão flagrantemente inconstitucional sequer tecerei maiores comentários.

DOS FERIADOS NO BRASIL

O Governo Provisório editou o Decreto 155-B, em 14.01.1890, relacionando os feriados nacionais: “1 de janeiro, consagrado à comemoração da fraternidade universal; 21 de abril, consagrado à comemoração dos precursores da independência brasileira, resumidos em Tiradentes; 3 de maio, consagrado à comemoração da descoberta do Brasil; 13 de maio, consagrado à fraternidade dos brasileiros; 14 de julho, consagrado à comemoração da República, da liberdade e da independência dos povos americanos; 7 de setembro, consagrado à comemoração da independência do Brasil; 12 de outubro, consagrado à

¹⁸ ADI 5126 – Supremo Tribunal Federal.

comemoração da descoberta da América; 2 de novembro, consagrado à comemoração geral dos mortos; e 15 de novembro, consagrado à comemoração da pátria brasileira”.

Nenhuma data religiosa. Getúlio Vargas reduziu o número de feriados a seis através do Decreto nº 19.488/30: 1 de janeiro (fraternidade universal), 1 de maio (trabalho), 7 de setembro (Independência do Brasil), 2 de novembro (finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal). Em 1933 foi restabelecido o feriado em homenagem a Tiradentes.

Durante o governo militar do Presidente João Baptista Figueiredo, a Lei nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980, assim dispôs:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Em 1995 nova lei tratou dos feriados no Brasil: a Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995 prevê que são feriados religiosos “os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Há ainda feriados estaduais em que se comemora o Dia do Evangélico (Rondônia – Lei Estadual n. 1.026/2001; Acre - Lei Estadual nº 1.538/2004; Distrito Federal - Lei distrital nº 963/1995), o Dia de São João – (Alagoas - Lei estadual nº 5.508/1993), o Dia de São Pedro (Alagoas - Lei estadual nº 5.509/1993), Dia de São Jorge (Rio de Janeiro – Lei Estadual nº 5198/2008).

A influência da religião no calendário oficial brasileiro evidencia a força histórica do catolicismo na “Terra de Santa Cruz”. No caso do feriado de 12 de outubro, por exemplo, foi instituído o culto oficial a Nossa Senhora Aparecida. Esta norma foi editada por ocasião da vinda do Papa João Paulo II ao Brasil.

Salta aos olhos que um Estado verdadeiramente laico não pode instituir culto oficial a uma entidade católica, ainda que o catolicismo seja a religião da maioria da população. “Culto oficial” num estado neutro em matéria religiosa é violação flagrante ao princípio da separação igreja-estado insculpido no art. 19, inciso I da Constituição da República.

Estes exemplos demonstram que o laicismo ainda é um projeto em construção em nosso país. Afinal, desde o descobrimento até a proclamação da República foram quase quatrocentos anos de predomínio oficial do catolicismo. A partir de 1890 iniciou-se o processo formal de separação estado-igreja com seus fluxos e contra-fluxos. Entretanto, como a lei nem sempre consegue alterar a realidade social, condicionamentos e esquemas de poder – a separação real ainda segue em marcha lenta, sujeita a interferências que devem ser detectadas e denunciadas por todos, religiosos ou não, que compreendem a necessidade da separação entre Estado e Religião para o processo civilizatório. Somente o estado laico pode nos livrar da intolerância religiosa. Aqui a lição de BOBBIO calha à fiveleta e por isso transcrevo-a na íntegra:

“Onde a história destes últimos séculos não parece ambígua é quando mostra a interdependência entre a teoria e a prática da tolerância, por um lado, e o espírito laico, por outro, entendido este como a formação daquela mentalidade que confia a sorte do *regnum hominis* mais às razões da razão que une todos os homens do que aos impulsos da fé. Esse espírito deu origem, por um lado aos Estados não confessionais, ou neutros em matéria religiosa, e ao mesmo tempo liberais, ou neutros em matéria política; e, por outro, à chamada sociedade aberta, na qual a superação dos contrastes de fé, de crenças, de doutrinas, de opiniões, deve-se ao império da áurea regra segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto em que não invada a liberdade dos outros, ou, para usar as palavras de Kant, “a liberdade do arbítrio de um pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal” (que é a lei da razão).”¹⁹

A Doutrina Espírita ao defender a liberdade de pensamento e de consciência (crença), como se vê nas questões 833 a 842 de O Livro dos Espíritos, bem como ao excluir como critério de acesso à suprema felicidade a filiação à uma Igreja ou à verdade absoluta (posto que todas os sistemas de crença entendem possuir a verdade), elegendo em seu lugar a caridade – que pode ser praticada por todos, como se vê no Capítulo XV de O Evangelho Segundo o Espiritismo, mostra sua adesão ao postulado da tolerância. Em “O Que é o Espiritismo”, no “diálogo com o padre”, Allan Kardec afirma que “a liberdade de consciência é consequência da liberdade de pensar, que é um dos atributos do homem; e o Espiritismo, se não a respeitasse, estaria em contradição com os seus princípios de liberdade e tolerância”.²⁰

Por isso nós espíritas aderimos com firmeza à defesa da laicidade estatal!

¹⁹ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Editora Campus, 10ª edição. Rio de Janeiro, 1992, p. 216.

²⁰ KARDEC, Allan. O Que é o Espiritismo. In <http://www.elivros-gratis.net/espiritismo-allan-kardec.asp>, acesso em 11.10.2015.

ANEXOS

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI Nº 8099, DE 2014

(Deputado Pastor Marco Feliciano)

Ficam inseridos na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fará parte da grade curricular nas Redes Públicas e Privadas de Ensino, conteúdos sobre criacionismo.

§ 1º Os conteúdos referidos neste artigo devem incluir noções de que a vida tem sua origem em Deus, como criador supremo de todo universo e de todas as coisas que o compõe.

§ 2º Didaticamente o ensino sobre criacionismo deverá levar ao estudante, analogamente ao evolucionismo, alternância de conhecimento de fonte diversa a fim de que o estudante avalie cognitivamente ambas as disciplinas.

Art. 2º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje mais do que nunca o “cientificismo” que muito nos ajuda, tem rejeitado qualquer conceito ou ensino de origem divina como se fosse possível submeter à autenticidade do Criador em laboratório de experimentos humanos.

Como é sabido, hoje vigora nos currículos escolares o ensino do EVOLUCIONISMO, propagando que a vida originou-se de uma “célula primitiva” que se pôs em movimento pelo “Big Bang”. Em termos mais simples, “os seres vivos provieram da matéria inorgânica, e das plantas se originaram os animais e, por fim, dos animais teria provido o homem”, ou seja, “sempre do menos teria vindo o mais, do inferior, por desabrochamento, teria vindo o superior”.

Ocorre que por força da fé, dos costumes, das tradições e dos ensinamentos cristãos, a maioria da população brasileira crê no ensino criacionista, como tendo sua origem em Deus, criador supremo de todo universo e de todas as coisas que o compõem, como animais, plantas, o próprio homem.

Este ensino tem como fundamento o livro de Gênesis contido no livro dos livros, a saber, a Bíblia Sagrada que é a verdadeira constituição da maioria das religiões do nosso país.

De acordo com a nossa Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º onde trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, nos incisos VI e VIII do citado dispositivo legal “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, (...) ninguém será privado de direitos por motivo ou de convicção filosófica ou política.

Assim sendo ensinar apenas a teoria do evolucionismo nas escolas, é violar a liberdade de crença, uma vez que a maioria das religiões brasileira acredita no criacionismo, defendido e ensinado na Igreja Católica, que ainda hoje é maioria no país, pelos evangélicos e demais denominações assemelhadas.

As crianças que frequentam as escolas públicas tem se mostrado confusas, pois aprendem nas suas respectivas escolas noções básicas de evolucionismo, quando chegam a suas respectivas Igrejas aprendem sobre o criacionismo em rota de colisão com conceitos de formação escolar e acadêmica.

Ensinar apenas o EVOLUCIONISMO nas escolas é ir contra a liberdade de crença de nosso povo, uma vez que a doutrina CRIACIONISTA é a predominante em todo o nosso país.

O Ensino darwinista limita a visão cosmológica de mundo existencialista levando os estudantes a descreditarem a existência de um criador que está acima das frágeis conjecturas humanas forjadas em tubos de ensaio laboratorial. Sem menosprezo ao avanço tecnológico e científico, indispensável às necessidades sociais enquanto aplacador da inventividade e curiosidade humanas, é possível harmonizar ensinamentos que contribuam ao desenvolvimento e amplitude da visão cósmica do conhecimento humano.

O que se requer não é a supressão da teoria evolucionista dos currículos escolares, mas a inclusão da doutrina criacionista, tendo em alta conta que esse é o ensino adotado pela maioria das religiões.

Como vivemos numa sociedade democrática cujo direito fundamental se constitui na livre escolha, que cada um tenha o direito de escolher em que acreditar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2014

Deputado

PASTOR MARCO FELICIANO (PSC/SP)

**ESTADO, LIBERDADE
RELIGIOSA E
LAICIDADE**

JORGE MIRANDA
UNIVERSIDADE CATÓLICA
SOCIEDADE CIENTÍFICA

A) <i>Identificação</i> entre Estado e religião, entre comunidade política e comunidade religiosa (Estado confessional)	Com domínio do poder religioso sobre o poder político – <i>teocracia</i>	
	Com domínio do poder político sobre o poder religioso – <i>cesaropapismo</i>	
B) <i>Não identificação</i> (Estado laico)	Com união entre o Estado e uma confissão religiosa (religião do Estado)	União com ascendentes de um dos poderes sobre o outro <i>Clericalismo</i> (ascendente do poder religioso) <i>Regalismo</i> (ascendente do poder político)
		União com autonomia relativa
	Com separação	Separação relativa (com tratamento especial ou privilegiado de uma religião)
		Separação absoluta (com igualdade absoluta das confissões religiosas)
C) <i>Oposição</i> do Estado à religião	Oposição relativa – <i>Estado laicista</i>	

**ESTADO, LIBERDADE
RELIGIOSA E
LAICIDADE**

JORGE MIRANDA
UNIVERSIDADE CATÓLICA
SOCIEDADE CIENTÍFICA

Oposição absoluta – *Estado ateu* (ou de confessionalidade negativa)²